


 Prefeito Municipal

Lei n.º 119

Estabelece normas para a arrecadação da taxa de água

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decreta e eu sanciono a seguinte lei:.

- Art. 1.º A taxa de água, observadas as disposições do Código de Posturas Municipais, será lançada na base de medida de consumo por hidrometros, ou por penas de água.
- Art. 2.º Fica criada a taxa mínima de Cr\$ 10,00 até 30 metros cúbicos de consumo por mês em cada prédio ou parte do prédio constituindo economia distinta, e mais a taxa de Cr\$ 0,60 por metro cúbico que exceder o mínimo.
- Art. 3.º A taxa de pena de água ligada, com vazão máxima de 1.000 litros diários, é de Cr\$ 10,00 por mês.
- Art. 4.º O proprietário ou morador de casa provida por pena de água ficará su-

jeito a multa de Cr\$ 15,00, sempre que se verificar desperdício de água, ainda que motivado por defeito de instalação.

Art. 5º: Não é permitida a canalização de água de um para outro prédio, embora ambos sejam contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 6º: As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede.

Art. 7º: Além das taxas de consumo, cobrar-se-ão as seguintes contribuições de construção do ramal domiciliário, de ligação, de conservação, de reparos, ou de alteração da rede:-

	Cr\$
I. Ligação de hidrometros	40,00
II. Caixa de proteção de hidrometro	50,00
III. Conservação de hidrometros, anualmente:-	
De 10 m ³ /m até 15 m ³ /m (3 m ³)	20,00
De 20 m ³ /m (5 m ³)	30,00
De 25 m ³ /m (7 m ³)	45,00
De 30 m ³ /m e 40 m ³ /m (10 m ³ e 20 m ³)	60,00

Art. 8º: A arrecadação da taxa de água será feita, após lançamento em livro próprio, até o dia 15 de cada mês.

Art. 9º: As taxas não pagas no vencimento serão acrescidas de 10% de multa.

Art. 10: Estão sujeitos ao pagamento da taxa de pena de água, os proprietários de

terrenos não edificados, situados em vias publicas providas de rede distribuidora.

Art. 11 - Quaisquer que sejam os ocupantes do predio, proprietario ou inquilino, deverão depositar nos cofres da Prefeitura a quantia de Cr\$ 20,00.

§ 1º - Esse deposito garantirá o consumo do predio e as multas, devendo deduzir-se dele qualquer pagamento que não fôr efetuado no prazo regulamentar.

§ 2º - Deduzido um pagamento, o ocupante (proprietario ou inquilino) do predio fica obrigado a completar o deposito dentro de 15 dias, sob pena de lhe ser cortada a ligação.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1951.

Pocos de Caldas, 14 de novembro de 1950

M. de C. Mendes
Prefeito Municipal